



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

**1) Projeto de Lei nº 030/2017** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) PROFESSORES ANOS INICIAIS para atuar na Rede Municipal de Ensino em substituição a titular dos cargos que encontra-se em Licença Saúde.;

**2) Projeto de Lei nº 031/2017** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) Servidor(a) na função de FACILITADOR DE OFICINA DE ATIVIDADES MANUAIS - ARTES para atuar junto ao Projeto de Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e nos Programas de Assistência Social ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social;

**3) Projeto de Lei nº 032/2017** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio à Atenção Básica, vinculados a Secretaria de Saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

**PARECER**

**1) Projeto de Lei 030/2017**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) PROFESSORES ANOS INICIAIS para atuar na Rede Municipal de Ensino em substituição a titular dos cargos que encontra-se em Licença Saúde.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, sendo necessárias as contratações para suprir a ausência de professora afastada em licença saúde.

Considerando que as vagas são temporárias, não há falar em concurso público – ainda mais estando este embargado judicialmente. Assim, considerando que a contratação se dará em total respeito ao Princípio da Impessoalidade, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade referente a este Projeto de Lei.

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na LOA 2017 para a Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Des-



porto e Lazer. Considerando que a professora afastada passará a ser paga pelo Fundo Próprio, não haverá aumento das despesas com pessoal, sendo dispensável o demonstrativo do impacto financeiro.

Se encontrando legal quanto ao quesito financeiro, deve o presente projeto de lei prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **2) Projeto de Lei nº 031/2017**

O projeto de lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) Servidor(a) na função de FACILITADOR DE OFICINA DE ATIVIDADES MANUAIS - ARTES para atuar junto ao Projeto de Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e nos Programas de Assistência Social ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade quanto ao projeto analisado, uma vez que servirão de recursos a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA 2017 para as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social. Caso a contratação não seja feita, o Município corre risco de perder o repasse das verbas para os programas sociais. Por esta razão, considerando o cuidado que esta casa legislativa tem com a questão das finanças públicas, o Poder Executivo enviou cálculos contábeis e declaração expressa do Prefeito Municipal de adequação à Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal. Conforme se depreende dos documentos contábeis, os cálculos percentuais a serem realizados ao final de cada quadrimestre adequarão as despesas com o quadro de pessoal, presumindo-se a veracidade de tais documentos e o compromisso do poder executivo quanto à necessária adequação de seu quadro de pessoal às exigências constitucionais e infraconstitucionais com relação aos gastos públicos, restando demonstrada, assim, a regularidade orçamentária.

Se encontrando legal quanto ao quesito financeiro, deve o presente projeto de lei prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3) Projeto de Lei nº 032/2017**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de ASSISTENTE SOCIAL para atuar junto aos Projetos de Oficinas Terapêuticas e NAAB - Núcleo de Apoio à Atenção Básica, vinculados a Secretaria de Saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade quanto ao projeto analisado, sendo necessárias as contratações para manutenção do programa junto ao CRAS e Secretaria de Saúde, sob pena de perda das verbas a isto destinadas.



Servirão de recursos a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA 2017 para a Secretaria de Saúde. Caso a contratação não seja feita, o Município corre risco de perder o repasse das verbas para os programas sociais. Por esta razão, considerando o cuidado que esta casa legislativa tem com a questão das finanças públicas, o Poder Executivo enviou cálculos contábeis e declaração expressa do Prefeito Municipal de adequação à Lei Complementar nº 101/2000 e Constituição Federal. Conforme se depreende dos documentos contábeis, os cálculos percentuais a serem realizados ao final de cada quadrimestre adequarão as despesas com o quadro de pessoal, presumindo-se a veracidade de tais documentos e o compromisso do poder executivo quanto à necessária adequação de seu quadro de pessoal às exigências constitucionais e infraconstitucionais com relação aos gastos públicos, restando demonstrada, assim, a regularidade orçamentária.

Se encontrando legal quanto ao quesito financeiro, deve o presente projeto de lei prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 29 de maio de 2017.

---

**CRISTIANI CALHEIRO JUNG - PMDB**

Presidente da Comissão de Finanças Públicas  
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

---

**GILMAR LUIZ MORSCH - PP**

Vice-Presidente da Comissão

---

**ELOI KIPPER - PTB**

Vereador Membro da Comissão